

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 338, DE 2001

Revoga a alínea “b” do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET e outros

Relator: Deputado OSMAR SERRAGLIO

I - RELATÓRIO

A proposta de emenda constitucional aqui apreciada altera o art. 155, da Constituição Federal para revogar a imunidade do ICMS concedida às operações interestaduais relativas à energia elétrica e ao petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados.

As operações interestaduais, como regra geral, são tributadas parcialmente no Estado de origem, pelo ICMS, exceto no caso das mercadorias acima mencionadas – constantes da disposição contida no art. 155, § 2º, X, “b”, que se propõe revogar – as quais são tributadas apenas no Estado de destino.

II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o Regimento Interno desta Casa, cabe a esta Comissão pronunciar-se somente sobre a admissibilidade da proposta. No entanto, dada a relevância da matéria, calha tecer algumas considerações quanto ao seu mérito.

Em um primeiro momento, anterior à Constituição Federal de 1988, procurou-se estabelecer uma justa partilha da receita do ICMS nas operações e prestações interestaduais harmonizando os interesses das unidades federativas. Entretanto, o texto não introduziu o princípio do destino - que beneficiaria os Estados consumidores - nem adotou o princípio da origem, o que, como bem explanado na justificção da proposição, redundaria em cobrança de imposto unicamente no Estado produtor das mercadorias e prestador de serviços.

A injusta imunidade da não incidência do imposto, prevista no art. 155, § 2º, X, b, da Constituição Federal, vem causando enormes prejuízos aos erários dos Estados produtores, porquanto transfere recursos de uma unidade da federação para outro, sem obedecer a qualquer critério de fortalecimento da receita dos Estados menos desenvolvidos. Aliás, são justamente esses Estados que, posteriormente, suportam o ônus do imposto que deixaram de cobrar, embutido nas mercadorias provenientes dos Estados industrializados.

Argumenta-se, justificando essa exceção da tributação, que haveria a possibilidade de uma concentração econômica e industrial nos Estados produtores. Ora, se assim fosse, o mesmo critério deveria ser adotado em relação ao imposto incidente sobre veículos, bens de capital e comunicações, haja vista que a produção dessas mercadorias está aglomerada em alguns Estados.

A exceção também seria justificável pelo chamado "esforço nacional" realizado ao longo dos anos com volumosos investimentos públicos, neste setor. Novamente, se tal premissa fosse verdadeira, dever-se-ia incluir nessa exceção a indústria automobilística ou de bens de capital.

Nos parece louvável, portanto, o mérito da proposição, que exclui a injusta imunidade nas operações interestaduais, passando a serem tributadas como as demais mercadorias.

Examinando a proposição quanto à sua admissibilidade, observo que há número de apoiantes necessários para a apresentação da proposta, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

Verifico, também, que seu conteúdo não se mostra tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação de poderes ou os direitos e garantias individuais. A proposta preenche, portanto, os requisitos para sua admissibilidade previstos no art. 60, I e § 4º, da Constituição Federal.

Obedecendo, ainda, ao que dispõe o § 8º do art. 202 do Regimento Interno, combinado com a alínea “a” do inciso III do art. 32, deve ser acrescentado que a proposta está revestida de boa técnica legislativa.

À vista do exposto, voto pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 338, de 2001.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2001.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Relator